



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.016 - RJ (2016/0110251-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARTHA CHRISTINA CLETO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : TRANSURB S A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA LEITE - RJ106873
ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA E OUTRO(S) - RJ118213
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S A
ADVOGADOS : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES - RJ078688
WALTER BARCELLOS DUQUE - RJ127679
THIAGO ALVES DE SOUSA - RJ151212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DANO. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.016 - RJ (2016/0110251-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARTHA CHRISTINA CLETO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : TRANSURB S A
ADVOGADO : ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA E OUTRO(S) - RJ118213
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S A
ADVOGADOS : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES - RJ078688
WALTER BARCELLOS DUQUE - RJ127679
THIAGO ALVES DE SOUSA - RJ151212

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARTHA CHRISTINA CLETO DA SILVA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DANO. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que a matéria concernente ao pensionamento prescinde de reexame de provas, repisando as razões do especial de que em se tratando de incapacidade específica de 100% (enfermeira), o valor do pensionamento deverá ser fixado na integralidade dos ganhos que a vítima percebia quando se acidentou. Sustenta, ainda, ser desnecessária a "indicação de dispositivo legal quando o recurso busca a majoração da verba de dano moral e estético, bastando para o conhecimento do mesmo que a fixação nas instâncias ordinárias tenha se dado fora da razoabilidade e quando a divergência se mostrar notória, que é exatamente a hipótese dos autos" (e-STJ fl. 1241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.016 - RJ (2016/0110251-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que a matéria concernente ao pensionamento prescinde de reexame de provas, repisando as razões do especial de que o valor do pensionamento deverá ser fixado na integralidade dos ganhos que a vítima percebia quando se acidentou e de ser desnecessária a indicação de dispositivo legal na busca da majoração da verba de dano moral e estético, quando a fixação nas instâncias ordinárias tenha se dado fora da razoabilidade e quando a divergência se mostrar notória, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório dos autos, assim consignou acerca do valor do pensionamento:

Após, nos termos do laudo pericial, a incapacidade para exercer o labor desenvolvido à data do acidente (enfermagem) é total. No entanto, ficou ela parcialmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional. Assim, a indenização (pensão) ser fixada em valor suficiente ao restabelecimento da situação econômica anterior da Autora, incidindo no valor da diferença entre os seus ganhos anteriores e o valor de sua aposentadoria proporcional, acrescido de décimo terceiro salário e de gratificação de férias, eis que tais verbas integravam a remuneração da Autora, servidora pública municipal, quantias que devem ser objeto de cálculo mediante liquidação por arbitramento.(e-STJ fl. 704).

Sob esta ótica, é inviável a esta Corte revisar o valor da pensão fixada na origem, uma vez que a ingerência nos critérios adotados para o cálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionamento fixado, é providência que não dispensa o revolvimento do contexto fático probatório.

Quanto à majoração da indenização, o recurso especial não pode ser conhecido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar o dispositivo de legislação federal que considerou violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Vale ressaltar, por oportuno, a necessidade de indicação nas razões do recurso especial, de modo claro e objetivo, do dispositivo de lei federal que se entende violado, ainda que o recurso especial seja fundamentado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o entendimento desta Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. LIMITAÇÃO E RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial que justifica a interposição do recurso nobre pela alínea c, é aquela que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei federal. Portanto, a ausência de indicação do preceito legal acerca do qual se alega a divergência interpretativa caracteriza deficiência de fundamentação recursal a justificar a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

4. Não é possível o trânsito do recurso especial se não ocorreu o prequestionamento da matéria federal e esta não foi objeto de embargos de declaração. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 714.165/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) - (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. SUFICIÊNCIA OU NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ARTS. 130 E 330 DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) - (grifei)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0110251-1

AgInt no
AREsp 911.016 / RJ

Números Origem: 01344067720058190001 20050011362660 201524565530

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTHA CHRISTINA CLETO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO - RJ061838 RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO	: TRANSURB S A
ADVOGADO	: ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA E OUTRO(S) - RJ118213
INTERES.	: BRADESCO SEGUROS S A
ADVOGADOS	: RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES - RJ078688 WALTER BARCELLOS DUQUE - RJ127679 THIAGO ALVES DE SOUSA - RJ151212

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARTHA CHRISTINA CLETO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO - RJ061838 RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO	: TRANSURB S A
ADVOGADO	: ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA E OUTRO(S) - RJ118213
INTERES.	: BRADESCO SEGUROS S A
ADVOGADOS	: RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES - RJ078688 WALTER BARCELLOS DUQUE - RJ127679 THIAGO ALVES DE SOUSA - RJ151212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.